

PORTARIA Nº 534/Bsb, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1978

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

considerando que de acordo com a nova organização do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto nº 79.056 de 30/12/76, baixado com fundamento no Inciso V do Artigo 81 da Constituição, a Comissão Nacional de Hemoterapia, na forma prevista no Artigo 22, daquele diploma, passou a constituir uma das Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Saúde;

considerando que na forma prevista no Artigo 1º e 16 do Regimento Interno, expedido pela Portaria Ministerial nº 204/Bsb, de 04/05/78, a Câmara Técnica de Hemoterapia tem funções normativas e consultivas;

considerando ainda que nos termos do Decreto nº 77.052, de 19/01/76, complementar à Lei nº 6.229 de 17/07/75, a fiscalização sanitária das condições do exercício das profissões e ocupações, relacionadas diretamente com a saúde, é da competência das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

considerando que a fiscalização de que trata o mesmo Decreto nº 77.116, de 1976, a ser exercida através de visitas e inspeções, sistemáticas e obrigatórias, implica na verificação da capacidade legal dos agentes e responsáveis pelas unidades de saúde, inclusive daquelas que se dediquem às atividades hemoterápicas(Art. 39, III), bem como das condições ambientais, instalações, equipamentos, meios de proteção, métodos e processos de trabalho(Art. 2º, II, III, IV e V);

considerando que constituem infrações capituladas nos Incisos II e III do Artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20/08/77 "instalar ou fazer funcionar unidades de saúde destinadas às atividades hemoterápicas, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares"; ou ainda, consoante o Inciso XXV, do mesmo Artigo 10, "exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal";

considerando, que de acordo com o Artigo II do Decreto nº 81.384, de 22/02/78, estão dispensados de registro nos órgãos de fiscalização sanitária das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os diplomas e certificados de profissões e ocupações relacionadas com a saúde; resolve:

I – A licença das unidades que se dediquem às atividades hemoterápicas ou dos profissionais médicos que exerçam atividade hemoterápica individual, pelos órgãos de fiscalização sanitária das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dispensa o registro de que tratam o Artigo 1º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 211, de 27/02/67.

II – Para fins do licenciamento de que trata o Ítem anterior, os órgãos competentes das Secretarias de Saúde observarão, no que couber, o disposto no Decreto nº 60.969, de 07/07/67, e as Resoluções Normativas da Câmara Técnica de Hemoterapia do Conselho Nacional de Saúde.

III – A inobservância das normas legais e regulamentares, federais, que dispõem sobre o exercício da atividade hemoterápica, constitui infração, na forma da Lei nº 6.437, de 20/08/77, sujeitando os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo das demais sanções penais conforme preceitua o Artigo 5º do Decreto-Lei nº 211, de 27/02/67.

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo de Almeida Machado